

Registro: 2014.0000603484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004832-17.2010.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes CONCEIÇÃO APARECIDA AMANCIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVANA CONCEIÇÃO VITORIO (JUSTIÇA GRATUITA), TANIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VAGNER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JULIO SIMÕES LOGISTICA S/A e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 24 de setembro de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 2188

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 0004832-17.2010.8.26.0361

APELANTES: CONCEIÇÃO APARECIDA AMÂNCIO PEREIRA E

OUTROS

APELADOS: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A E OUTROS

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUÍZA "A OUO": ALESSANDRA LASKOWSKI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Sentença de Improcedência. Ausente a devida comprovação da conduta culposa do preposto da Empresa Ré. Inconformismo. Não acolhimento. Autores não lograram êxito em demonstrarem os fatos narrados na Inicial, bem como em provarem a culpa do Preposto da Empresa Requerida pelo infortúnio ocorrido. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 364/367 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de ausência de comprovação da culpa do condutor do ônibus, preposto da Empresa Requerida, pelo acidente de trânsito ocorrido.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 370/375) alegando, em apertada síntese, que o conjunto probatório carreado aos Autos demonstra a inequívoca conduta culposa do motorista da Empresa Requerida, tendo em vista que, ao empreender movimento ao seu coletivo antes estacionado, atropelou a vítima, de idade avançada e sem mobilidade ágil para se desvencilhar do veículo com a necessária rapidez. Ressalta a inexistência de faixa de pedestres na via pública. Sustenta o cabimento de Indenização por Danos Morais. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença e Procedência da Ação.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 376), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 378/395 e fls. 403/407).

É o breve Relatório.

"Conceição Aparecida Amâncio Pereira", ora Apelante, ajuizou



Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Júlio Simões Logística S/A.", ora Apelada.

Para tanto, alegou que em 12 de maio de 2009, foi atropelada por Coletivo da Empresa Ré ao tentar atravessar logradouro. Sustenta que o motorista do coletivo da Empresa Requerida agiu de forma imprudente ao dar partida em ônibus estacionado e, posteriormente, iniciar prosseguimento em Via Pública de maneira repentina, no momento em que estava posicionada na frente do veículo, fato que lhe causou diversas lesões, impossibilitando-a de exercer suas atividades cotidianas. Sustenta que ficou internada pelo período de 12 a 28 de maio de 2009, deixando de auferir renda de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês como empregada doméstica, cujo montante complementava sua aposentadoria. Aduziu que possuía vida ativa antes do sinistro e, após, não consegue sair de sua cama ou cuidar de sua higiene pessoal sozinha. Por tais razões, propôs a presente Demanda para compelir a Empresa Requerida no pagamento de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais no importe de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

A Petição Inicial foi aditada para majorar o pedido de Danos Morais para R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), além de incluir os herdeiros "Conceição Aparecida Amâncio Pereira", "Silvana Conceição Vitório", "Tânia Aparecida da Silva" e "Vagner da Silva", em razão do óbito da Autora.

Devidamente citada, a Empresa Requerida apresentou Contestação (fls. 207/228) e denunciou à Lide a Seguradora "Brasil Veículos Companhia de Seguros".

Em que pesem as alegações dos Apelantes, o Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito" (grifos nossos).



No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Autores não demonstraram a existência de fato constitutivo de seu Direito para a visada procedência da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria, não conseguindo dirimir a controvérsia instaurada na Lide com precisão.

Isto porque afirmam em sua Petição Inicial (fls. 02/09) que a vítima foi atropelada pelo Coletivo conduzido pelo Preposto da Empresa Ré, o qual deu partida no veículo antes parado e iniciou o prosseguimento sem se atentar para as pessoas à sua frente, ocasionando o infortúnio em questão.

Por outro lado, a Empresa Ré afirmou, em sua Contestação, que a culpa do sinistro foi exclusivamente da genitora dos Autores, tendo em vista que atravessou fora da faixa de pedestres e, ainda, posicionou-se logo a frente do ônibus em movimento de forma repentina, impossibilitando a sua visão (fls. 207/228).

Ademais, o depoimento do Preposto da Empresa Ré, "Alex da Silva Cândido" amparou a versão da Empresa Requerida: "Eu parei com o veículo no ponto, estavam descendo os passageiros, logo que desceram os passageiros fechei as portas e logo ao sair com o veículo olhei no retrovisor e a frente e não tinha nada e ao andar vinha uma mulher de carro e disse 'para que uma mulher atravessou na frente do ônibus e parei e desci e vi ela caída e ela pediu desculpa que não viu que estava saindo com o veículo" (fls. 323/324) (grifos nossos).

Ora, diante de ser nítida a imprevisão do fato, não há como se imputar conduta culposa à Empresa Requerida, razão pela qual era mesmo de rigor o Decreto final de Improcedência da Demanda.

Neste sentido, Jurisprudência desta Colenda Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento em Via Pública. Ato imprevisto (vítima menor, que se soltara das mãos da genitora, avançando no leito carroçável). Causalidade, a que o condutor do ônibus não concorreu (dirigia em velocidade compatível com o local, sendo surpreendido pelo ingresso abrupto da vítima, em área inadequada à travessia de pedestres e



logo à frente do veículo). Abordagem reparatória. Juízo de Improcedência. Apelo dos Autores. Desprovimento" (Apelação Cível nº. 0017603-71.2007.8.26.0348 30^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Russo, d.j. 07/08/2013) (grifos nossos).

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença de Primeiro Grau exarada pela MMª. JUÍZA "A QUO", DRA. ALESSANDRA LASKOWSKI, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.



PENNA MACHADO Relatora